



S. R.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA	
GABINETE DO MINISTRO	
CORREIOS	
Assunto:	Enviado:
Localização:	Classificação:
2452/2012	

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Exmo. Senhor
Chefe de Gabinete de Sua Excelência
a Senhora Ministra da Justiça
Praça do Comércio
1149-019 Lisboa

N/Referência	Of.º n.º	Data
2011-874/D- Associação Portuguesa dos Administradores Judiciais	GAVPM/6346/2012	2012.07.23

Assunto: *Projecto de Proposta de Lei que estabelece o estatuto dos administradores judiciais*

Exmo. Senhor,

Com referência ao v/ofício nº4540 de 17.07.2012 e para os fins tidos por convenientes, tenho a honra de remeter a V.Exa., cópia do Parecer elaborado pelo Dr. Joel Pereira, Adjunto do Gabinete de Apoio do Conselho Superior da Magistratura.

Sem outro assunto, apresentamos os nossos melhores cumprimentos.

(José Manuel Galo Tomé de Carvalho)

Vogal de Turno do C.S.M. eleito pelos Juizes do Distrito Judicial de Évora

IT

Sede: Rua Mouzinho da Silveira, nº10, n.º 1269-273 Lisboa · Telefone: +351 213220020 · Fax: +351 213474918

Correio electrónico: csn@csn.org.pt · Internet: www.csn.org.pt

EM CASO DE RESPOSTA, AGRADECEMOS A MENÇÃO DAS NOSSAS REFERÊNCIAS

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

DESPACHO:

Remete o presente parecer ao
Gabinete de Sua Excelência -
Senhora Ministra da Justiça.
Lisboa, 23/07/2012
g

PARECER

Ref.ª: Proc.2011-874/D

Assunto: Projecto de Proposta de Lei que estabelece o estatuto dos administradores judiciais.

1. Objecto

Pelo Exmo. Senhor Chefe de Gabinete de Sua Excelência a Senhora Ministra da Justiça, foi remetido ao Conselho Superior da Magistratura o Projecto de Proposta de Lei que estabelece o estatuto dos administradores judiciais, solicitando o envio de eventuais contributos.

O Projecto em apreço visa estabelecer um novo estatuto para os Administradores de Insolvência ("administradores judiciais"), que actualmente se rege pelo disposto na Lei n.º 32/2004, de 22 de Julho, alterada pelo Decreto-Lei n.º 282/2007, de 7 de Agosto e pela Lei n.º 34/2009, de 14 de Julho.

2. Apreciação

Na sua generalidade, o projecto de proposta de lei em análise não merece crítica quanto ao *modelo* adoptado, impondo-se apenas fazer uma apreciação mais casuística para elementos particulares, que se passam a enunciar:

PAR143 - Proj.ºi Estatuto Admin Judicial.1



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

Artigo 1.º

Pelo projectado art.º 1.º, altera-se a designação dos profissionais objecto do diploma e que actualmente, pela Lei n.º 32/2004, de 22 de Julho, tem a nomenclatura de *administrador de insolvência*. A designação ora proposta é muito próxima e passível de confusão com o *administrador judiciário* (administrador do tribunal de comarca), cujo estatuto encontra-se regulado nos artigos 94.º e ss. da LOFTJ de 2008 (Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto). No entanto, a designação proposta não é nova, já estando prevista no art.º 32.º, n.º 2, do Código de Insolvência e de Recuperação de empresas e no art.º 24.º, da Lei n.º 32/2004, de 22 de Julho, pelo que nessa parte não constitui nenhuma inovação, sendo coerente com a legislação já publicada.

Artigo 3.º

No projectado art.º 3.º prevêem-se os requisitos de habilitação para o exercício da função de administrador judicial e que reproduz, em grande parte, o actual art.º 6.º, da Lei n.º 32/2004. A única observação que se suscita é a do requisito de idoneidade previsto na al. e), do n.º 1, que à semelhança do actual art.º 6.º, n.º 1, al. d), da Lei n.º 32/2004, deveria ser complementado e concretizado que essa idoneidade é para o exercício da actividade de administrador judicial, atento o disposto no art.º 5.º do projecto de diploma em apreço.

Artigo 4.º

Corresponde ao actual art.º 8.º, da Lei n.º 32/2004, mantendo os mesmos fundamentos de incompatibilidades, impedimentos e suspeições.

Nesta matéria, considera-se que as causas de impedimento deveriam ser *alargadas* às situações em que o administrador nomeado tenha estado directa ou indirectamente envolvido com a empresa, pelo risco de conflito de interesses ou de branqueamento de condutas da administração anterior. Com efeito, o projectado n.º 4 (que mantém a mesma redacção do n.º 4, do art.º 8.º, da Lei n.º 32/2004) só sanciona quando os administradores tenham sido por si ou por interposta pessoa, *membros de órgãos sociais ou dirigentes de empresas*, nos três anos anteriores à nomeação.

Ora, deveria ser considerada igualmente a circunstância de o administrador judicial (designadamente no mesmo período de três anos anterior à nomeação), ter desempenhado



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

alguma função na dependência hierárquica ou funcional dos gerentes das sociedades (como economistas, consultores, juristas), quer ao abrigo de um contrato de trabalho, quer a título de prestação de serviços.

Artigo 5.º

O n.º 2 do projectado art.º 5.º corresponde ao actual art.º 9.º, da Lei n.º 32/2004.

Importa apenas apontar um lapso de escrita no n.º 4, do projectado preceito: onde consta "comissão" deve passar a constar: "*entidade responsável pela supervisão e regulação dos administradores judiciais*".

Artigo 6.º

Corresponde ao actual art.º 5.º, da Lei n.º 32/2004, com a alteração da área da circunscrição das listas que passa do *distrito judicial* para cada *comarca*.

Artigo 7.º

Considera-se que na al. f), do n.º 1, do projectado art.º 7.º, deveria estabelecer-se um *limite máximo* do número de comarcas a que o candidato solicite a inscrição no estágio. Nos termos em que a norma se encontra redigida, permitir-se-á a inscrição nas listas de *todas* as comarcas do País, à semelhança do que sucede no regime actual que permite a inscrição nas listas dos quatro distritos judiciais. Ora, salvo melhor entendimento, não faz sentido que os administradores judiciais possam manter vínculo (possam inscrever-se) em qualquer número de listas de comarcas que pretendam, por ser fisicamente impossível a um administrador responder de forma séria e cabal, às solicitações e à prática dos actos necessários em processos que corram termos em Tribunais situados no Minho e no Algarve. Assim, *sugere-se* seja ponderado que cada candidato apenas se possa indicar listas de comarcas de dois distritos judiciais, a saber, das comarcas do distrito judicial correspondente ao seu domicílio fiscal e nas listas das comarcas do distrito judicial contíguo (comarcas dos Distritos Judiciais de Lisboa e Évora, comarcas do Distritos Judiciais de Porto e Coimbra, comarcas dos Distritos Judiciais Lisboa e Coimbra, mas já não comarcas dos Distritos Judiciais de Évora e Porto ou de Porto e Lisboa). Esta solução não significaria necessariamente voltar à situação existente antes de 2004, mas sim propiciar uma distribuição mais equitativa dos processos.



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

Artigo 9.º

Corresponde genericamente ao disposto no actual art.º 10.º, da Lei n.º 32/2004 (exame de admissão). Verifica-se, contudo, deixar de haver prova oral (cfr. actual n.º 9, do art.º 10.º, da Lei n.º 32/2004), que não deveria ser excluída, na medida em que a simples aprovação no exame escrito de aptidão (n.º 3, do projectado art.º 9.º) pode não corresponder necessariamente à avaliação dos conhecimentos, da preparação e da capacidade para o exercício das funções de administrador judicial. Admitir-se-ia a supressão da prova oral se a classificação que conceda habilitação para acesso ao exercício da função de administrador judicial não fique circunscrita a aprovação no exame escrito, realizado no fim do estágio (n.º 1 do projectado art.º 9.º), mas corresponda a uma avaliação global (avaliação contínua do estágio, conjugada com a classificação obtida no exame escrito).

Artigo 10.º

Relativamente ao projectado n.º 2, do art.º 10.º, reitera-se a observação enunciada *supra* ao projectado art.º 7.º, relativamente à *limitação* da inscrição das listas de comarcas da circunscrição do Distrito Judicial do domicílio fiscal e das listas de comarcas da circunscrição do Distrito Judicial contíguo. Só dessa forma será possível atingir o desiderato previsto na al. c), do art.º 11.º, do projecto em apreço.

Artigo 11.º

A alínea a) corresponde ao actual art.º 3.º, n.º 2, da Lei n.º 32/2004 e a alínea d) ao n.º 1 do mesmo preceito. Nada a observar.

Artigo 12.º

Corresponde, genericamente, ao disposto no art.º 16.º, da Lei n.º 32/2004.

Admite-se a inovação da possibilidade de recusa projectada para o n.º 4, na medida em que se porventura o administrador judicial *não tem meios* adequados e suficientes para o exercício da sua função, é seu dever comunicá-lo de imediato, para evitar danos para a entidade insolvente e para os credores, sendo também correcta a solução projectada de a entidade responsável pela supervisão e regulação impedir a ocorrência de novas nomeações,



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

o que deve ser efectivado pela imediata actualização das listas das comarcas em que o administrador judicial esteja inscrito.

Artigo 14.º

Discorda-se da solução projectada no art.º 14.º, relativamente à *ausência de limite máximo de processos*, sem prejuízo da salvaguarda prevista no art.º 13.º, n.º 2 (de só deverem aceitar as nomeações efectuadas pelo Juiz, caso disponham de meios necessários para o efeito dos processos em que são nomeados).

Em primeiro lugar, essa salvaguarda refere-se exclusivamente às nomeações efectivas pelo Juiz. Ora, se é certo que nos termos do disposto no art.º 52.º, n.º 1, do CIRE, "*a nomeação do administrador da insolvência é da competência do juiz*", já nos termos do disposto no art.º 53.º, n.º 1, do mesmo Código, "*os credores, reunidos em assembleia de credores, podem, após a designação do administrador da insolvência, eleger para exercer o cargo outra pessoa, inscrita ou não na lista oficial*", em relação a este administrador judicial, "*o juiz só pode deixar de nomear como administrador da insolvência a pessoa eleita pelos credores, em substituição do administrador em funções, se considerar que a mesma não tem idoneidade ou aptidão para o exercício do cargo, que é manifestamente excessiva a retribuição aprovada pelos credores ou, quando se trate de pessoa não inscrita na lista oficial, que não se verifica nenhuma das circunstâncias previstas no número anterior*", o que significa que nesses casos, esta eleição fica excluída da limitação e salvaguarda prevista no art.º 13.º, n.º 2, do projecto de lei em análise.

Por outro lado, não estando estabelecido qualquer limite e inclusivamente (nos termos em que o projecto se encontra exarado), podendo o administrador judicial inscrever-se nas listas de *todas* as comarcas, não haverá uma repartição adequada do número de processos por administrador, na medida em que a nomeação feita pelo juiz a partir da distribuição aleatória da lista dessa Comarca não atenderá à distribuição aleatória que tenha sido utilizada a partir da lista das outras comarcas em que o administrador judicial esteja inscrito, o que pode conduzir — à semelhança do que sucede actualmente — à existência de administradores judiciais com um número elevado de processos e outros com muito poucos ou nenhum processo. Os que recebem uma grande quantidade de processos acabam por não poder dar um adequado acompanhamento, constituindo parte do problema e conduzindo a maior pendência.



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

Cumpra igualmente notar que a inexistência de limite de número de processos cria distorções remuneratórias entre os administradores judiciais. Considerando que as regras de remuneração projectadas (art.ºs 22.º a 26.º) são muito semelhantes às actualmente em vigor (art.ºs 19.º a 22.º da Lei n.º 32/2004), atendendo à Portaria n.º 51/2005, de 20 de Janeiro (rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 25/2005, de 22 de Março), que aprovou o montante fixo de remuneração do administrador da insolvência nomeado pelo juiz, bem como as tabelas relativas ao montante variável de tal remuneração, em função dos resultados obtidos, em regulamentação do estabelecido no rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 25/2005, de 22 de Março, desde então, o montante da remuneração do administrador da insolvência nomeado pelo juiz está fixado em € 2000. Assim, basta considerar que se um administrador de insolvência for nomeado para 10 processos por mês, tal significa uma remuneração anual fixa € 240.000,00 (segundo a APAJ, há administradores que recebem cerca de 20 processos/mês), a que acresce a remuneração em função dos resultados obtidos, que de acordo com o n.º 3 do art.º 20.º, da Lei n.º 32/2004, de 22 de Julho, tem o limite máximo de € 50.000 por processo.

Artigo 16.º

Corresponde, genericamente, ao actual art.º 17.º, da Lei n.º 32/2004, salvo quanto à natureza dos processos (que deixam de ser de simples averiguação, atenta a natureza da actual Comissão em exercício, para serem processos disciplinares ou de contraordenação).

Restante conteúdo do projecto de proposta de Lei

Nada a observar.

Submete-se o presente parecer à superior consideração e apreciação de Vossa Excelência.

Aos 20 de Julho de 2012.

JOEL TIMÓTEO RAMOS PEREIRA
Juiz de Direito de Circuito
Adjunto do Gabinete de Apoio do Conselho Superior da Magistratura